



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001866/2001-56
Recurso nº. : 145.982
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1998
Recorrente : Kotecacbc Engenharia Ltda
Recorrida : 5ª Turma/DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I
Sessão de : 26 de maio de 2006
Acórdão nº. : 101-95.567

NORMAS PROCESSUAIS- PEREMPÇÃO - A
protocolização do recurso quando já decorridos mais de 30
dias contados da ciência da decisão impede seu
conhecimento.

Recurso não conhecido,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por Kotecacbc Engenharia Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO
MARCOS CÂNDIDO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e ÉLVIS DEL
BARCO CAMARGO (Suplente Convocado).

Processo nº. : 15374.001866/2001-56
Acórdão nº. : 101-95.567

Recurso nº. : 145.982
Recorrente : Kotecacbc Engenharia Ltda

RELATÓRIO

Contra a empresa Kotecacbc Engenharia Ltda foram lavrados autos de infração para exigência de crédito tributário referente ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário de 1998.

A empresa é acusada de ter cometido as seguintes irregularidades;

- a) Não contabilização de receita de juros sobre adiantamentos concedidos à coligada Construtora e Técnica Koteca, entre janeiro e dezembro de 1997, a título de Pagamento por conta de Fatura, sem a emissão destes documentos e sem o reconhecimento contábil de receita de juros pela interessada, tendo sido apuradas com base na taxa SELIC;
- b) Não comprovação de documentos comprobatórios de valores contabilizados como despesas com serviços de terceiros e despesas de materiais aplicados;
- c) Apropriação indevida, em 30 de setembro de 1997, valores de tributos como despesas de impostos a recuperar (ILL, IRPJ e CSLL).

A empresa impugnou as exigências, dando origem ao litígio.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão nº 6.447, de 29 de dezembro de 2004, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: AUTOS DE INFRAÇÃO. RECEITA DE JUROS. ANALOGIA. Cabe à autoridade autuante o ônus da prova quanto à ocorrência de omissão de receitas de juros, sendo vedada a aplicação de analogia, no caso, com a utilização da taxa SELIC, para arbitrar tal omissão.

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. Compete ao contribuinte, o ônus da prova da dedutibilidade das despesas que importem redução do crédito tributário,

Processo nº. : 15374.001866/2001-56
Acórdão nº. : 101-95.567

condicionadas à sua efetiva realização, necessidade, normalidade e usualidade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, serão acrescidos de juros de mora, equivalentes, a partir de 1º de abril de 1995, à taxa referencial do SELIC para títulos federais.

DECORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL Sendo decorrente das mesmas infrações tributárias que motivaram a autuação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deverá ser aplicada idêntica solução, em face da sua estreita relação de causa e efeito.



Lançamento Procedente em Parte

A Turma Julgadora excluiu a matéria tributável relacionada à receita de juros sobre adiantamentos à coligada, julgando procedentes as demais parcelas da exigência.

Ciente da decisão em 22 de março de 2005 (fls. 106), a interessada apresentou recurso em 25 de abril seguinte (carimbo apostado a fls. 108).

Como preliminar, pugna pela tempestividade do recurso, alegando ter tomado ciência da decisão no dia 22 de março, e que o termo final é no dia 22 de abril, que é feriado. Aduz ter promovido arrolamento de bens.

No mérito, alega que a autoridade autuante deixou de considerar despesas os impostos a recuperar, o que não condiz com o bom direito, além de não ter esclarecido os motivos para considerar os valores indedutíveis. Insurge-se, também, contra a utilização da taxa Selic para fins de juros de mora, alegando-a inconstitucional.

É o relatório,  

Processo nº. : 15374.001866/2001-56
Acórdão nº. : 101-95.567

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

De acordo com o disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, da decisão de primeira instância, quando contrária ao contribuinte, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da sua ciência, aos Conselhos de Contribuintes.

Dáí resulta pressuposto básico a ser necessariamente observado pelo contribuinte, quando no exercício do direito ao recurso, qual seja, sua apresentação no órgão competente dentro de no máximo trinta dias, contados da ciência da decisão singular.

O descumprimento dessa condição impede o conhecimento do recurso.

A intimação emitida pela DRF no Rio de Janeiro para o encaminhamento da decisão de primeira instância está datada de 11/03/2005 (fls. 1140), o AR que a encaminhou (fls. 106) atesta seu recebimento em 22/03/2005, terça-feira, e o recurso voluntário foi protocolizado em 25/04/2005, segunda-feira, conforme carimbo apostado às fls. 106. De acordo com as regras de contagem de prazo para o processo administrativo fiscal, tendo a ciência da intimação ocorrido em 22/03, terça-feira, a contagem do prazo se iniciou em 23 seguinte, quarta-feira, caindo o termo final em 21 de abril, quinta-feira. Como o dia 21 de abril não é dia útil (feriado cívico nacional), o termo final fica deslocado para o primeiro dia útil subsequente, que é o dia 22 de abril, sexta-feira. Uma vez que o recurso foi protocolizado em 25 de abril, segunda-feira, encontra-se o mesmo preempito.

Não conheço do recurso.

Sala as Sessões, DF, em 26 de maio de 2006


SANDRA MARIA FARONI